



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

**Solução de Consulta nº 98.239 - Cosit**

**Data** 31 de julho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8535.90.00**

**Mercadoria:** Unidade funcional constituída por um conjunto de varistores de óxido metálico (MOV), um centelhador de disparo (*spark gap*), resistores de amortecimento (*damping circuit*), montados em uma mesma estrutura metálica, além de um dispositivo de desvio de corrente isolado a gás SF6 (*bypass breaker*) posicionado próximo à estrutura, com todos os elementos interconectados e destinados a operar em conjunto de forma coordenada na proteção de Sistemas de Compensação Série (FSC - *Fixed Series Capacitors*) utilizados em redes de transmissão de energia elétrica, com capacidade de operar em tensões de até 765 kV e correntes de até 5.000 A.

O sistema de proteção e controle (MACH), os transformadores de corrente e o elo de conexão da plataforma ao solo (coluna de sinal), por não poderem ser considerados componentes da unidade funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado, devem ser classificados separadamente, dentro de suas respectivas características.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) e RGI 6 (Nota 4 da Seção XVI) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex

nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

### INFORMAÇÃO SIGILOSA

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de unidade funcional constituída por um conjunto de varistores de óxido metálico (MOV), um centelhador de disparo (*spark gap*), resistores de amortecimento (*damping circuit*), montados em uma mesma estrutura metálica, além de um dispositivo de desvio de corrente isolado a gás SF6 (*bypass breaker*) posicionado próximo à estrutura, com todos os elementos interconectados e destinados a operar em conjunto de forma coordenada na proteção de Sistemas de Compensação Série (FSC - *Fixed Series Capacitors*) utilizados em redes de transmissão de energia elétrica, com capacidade de operar em tensões de até 765 kV e correntes de até 5.000 A.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível, podendo ser também aplicadas as Notas de Seção e de Capítulo, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é um conjunto de dispositivos elétricos interconectados por cabos e destinados a operar em conjunto de forma coordenada na proteção de um Sistema de Compensação Série (FSC), que se trata, em sua essência, de um banco de capacitores utilizado em redes de transmissão para dar estabilidade ao sistema.

6. Os dispositivos em questão são concebidos, em sua maioria, para serem instalados na mesma plataforma metálica onde se assenta o banco de capacitores do FSC, sendo um deles o dispositivo de desvio de corrente isolado a gás SF6, instalado fora da plataforma. Porém, todos os dispositivos em discussão, elencados no parágrafo 2, são

conectados entre si e operam de forma coordenada para exercer uma função bem determinada, que é a proteção do FSC.

7. Equipamentos com as características de conjuntos conectados para o exercício de uma finalidade específica são, em regra, incluídos dentro do conceito estabelecido pela Nota 4 da Seção XVI, citada abaixo:

*4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

8. As Notas Explicativas (Nesh) referentes à Nota 4 da Seção XVI, acima, denominam o conjunto de dispositivos com essas características de “unidade funcional”, e esclarecem, conforme transcrição a seguir, as condições para a aplicação deste conceito:

#### VII.- UNIDADES FUNCIONAIS

*(Nota 4 da Seção)*

*Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.*

*Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto. (grifou-se)*

9. Considerando-se que a função própria do conjunto é a proteção de circuitos elétricos do FSC, **não estão incluídos na unidade funcional em questão os dispositivos que, mesmo atuando conectados ao sistema, não concorram diretamente para a realização dessa função.** Este é o caso do **sistema de controle denominado MACH3, dos transformadores de corrente e do elo de conexão da plataforma ao solo (coluna de sinal)**, descritos pelo consulente na instrução do processo, que concorrem para a coleta e processamento de sinais do sistema de proteção do FSC, mas não atuam diretamente na função de proteção que caracteriza a unidade funcional configurada.

10. Dispositivos ou conjuntos que formem unidades funcionais e que exerçam a função de proteção de circuitos elétricos, com tensão superior a 1.000 V, estão previstos na posição 85.35, cujo texto e aberturas de subposições de primeiro nível são os seguintes:

85.35 *Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão*

- (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V
- 8535.10.00 - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
  - 8535.2 - Disjuntores:
  - 8535.30 - Seccionadores e interruptores
  - 8535.40 - Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)
  - 8535.90.00 - Outros

11. Pela reaplicação da Nota 4 da Seção XVI em nível de subposição, permitida pelo que determina a RGI 6, citada no parágrafo 4, acima, a unidade funcional deve ser classificada pela função que exerça. Apesar de poder, conforme o caso, executar funções típicas de um disjuntor, ou de limitador de tensão, por exemplo, não se pode dizer que esta seja a função do conjunto. Diferentemente do que determina a Nota 3 da Seção XVI sobre a classificação de componentes que constituam um corpo único, a Nota 4, citada, estabelece a classificação não a partir da indicação da “função principal”, mas da função que caracterize o conjunto como um todo. Nenhuma das subposições de primeiro nível da posição 85.35 descreve a função complexa de proteção exercida pelo conjunto.

12. Portanto, por não ter uma subposição da posição 85.35 que descreva claramente sua função, a mercadoria denominada “unidade funcional constituída por um conjunto de varistores de óxido metálico (MOV), um centelhador de disparo (*spark gap*), resistores de amortecimento (*damping circuit*), montados em uma mesma estrutura metálica, além de um dispositivo de desvio de corrente isolado a gás SF6 (*bypass breaker*) posicionado próximo à estrutura, com todos os elementos interconectados e destinados a operar em conjunto de forma coordenada na proteção de Sistemas de Compensação Série (FSC - *Fixed Series Capacitors*) utilizados em redes de transmissão de energia elétrica, com capacidade de operar em tensões de até 765 kV e correntes de até 5.000 A”, classifica-se no código NCM 8535.90.00, que não apresenta aberturas em subposição de segundo nível nem desdobramentos regionais.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 85.35) e RGI 6 (Nota 4 da Seção XVI e texto da subposição de primeiro nível 8535.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8535.90.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de

2017, à sessão de 29 de julho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA